

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada mediante conversão de representação da Procuradoria da República no Estado do Paraná acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Saúde da Família - PSF em Campina da Lagoa/PR (acórdão 3.949/2013 - 2ª Câmara).

2. De dezembro de 2002 a abril de 2003, a Coordenação Regional do PSF da localidade identificou interrupção na execução das atividades do Programa. Os agentes de saúde teriam sido demitidos em dezembro de 2002 e recontratados apenas em abril do ano seguinte, mas essa suspensão não obsteu a continuidade do repasse das verbas federais. Os gestores municipais incluíram informações falsas no Sistema de Informação de Atenção Básica (Siab) e atestaram o exercício pleno das atividades dos agentes de saúde, o que viabilizou as transferências ao município.

3. O Tribunal realizou a citação solidária do então prefeito, da então secretária municipal de Saúde e do município de Campina da Lagoa/PR, em atenção à Decisão Normativa 57/2004, uma vez que as irregularidades que ensejaram a instauração da TCE sob análise teriam beneficiado aquele ente da federação.

4. O ex-prefeito alegou, em síntese, que (peça 70): (i) não se apropriou dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS; (ii) aplicou os valores recebidos em despesas com rescisão dos contratos dos agentes comunitários; e (iii) os atos praticados não caracterizaram improbidade administrativa.

5. As alegações de defesa devem ser rejeitadas porque o ex-gestor não apresentou nenhuma prova da destinação que supostamente teria dado aos recursos federais, os quais deveriam ter sido utilizados para pagamento de salários dos agentes comunitários de saúde.

6. Regularmente citada, no âmbito deste Tribunal, por edital à peça 67, a ex-secretária municipal de Saúde nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Por sua vez, o município de Campina da Lagoa/PR, representado pela prefeita Célia Cabrera de Paula, apresentou alegações de defesa (peça 25) apenas para noticiar que instaurou ação civil pública contra o ex-prefeito e a ex-secretária de Saúde no sentido de que devolvam os valores indevidamente recebidos na gestão do programa Agentes Comunitários de Saúde, que integra o PSF.

8. Por meio do acórdão 4.482/2016 - 2ª Câmara (peça 93), rejeitaram-se as alegações de defesa de Paulo Gonçalves e do município de Campina da Lagoa/PR e foi considerada revel Vanda Poli. Ademais, fixou-se novo prazo para que o ente federativo recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias devidas, relativas aos recursos federais que deveriam ter sido utilizados para pagamento de salários de agentes comunitários de saúde no âmbito do PSF.

9. Ao ser notificado dessa última deliberação, o município reiterou sua defesa anterior de que instaurara a mencionada ação civil pública, todavia sem recolher o débito apurado neste feito (peça 112).

10. No tocante ao mérito, acompanho integralmente as conclusões da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, que adoto como razão de decidir, no sentido de julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito solidário Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, o município de Campina da Lagoa/PR e Vanda Aparecida Poli.

11. Quanto à aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis, anoto a impossibilidade de imposição de tal sanção em virtude do decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU, pois, nos termos do acórdão 1.441/2016 - Plenário, ficou assente que tal pretensão subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (prazo decenal), a contar da data de ocorrência da irregularidade sancionada. No presente caso, os fatos ocorreram entre 13/12/2002 e 13/5/2003, e o acórdão 3.949/2013 - 2ª Câmara, que determinou a citação, foi proferido em 9/7/2013 (peça 14), quando já haviam decorridos mais de 10 anos dos fatos.



Ante o exposto, ao acolher os pareceres unânimes constantes destes autos, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

ANA ARRAES
Relatora